



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E DESPORTO

### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 068/2017**

Dispõe sobre o reconhecimento dos eventos de rodeio e das provas a ele associadas, que especifica, como manifestações culturais integrantes do patrimônio cultural imaterial catarinense.

Autor: Deputado Mauro de Nadal

Relator: Deputado Marcos José de Abreu - Marquito

### **REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 068/2017**

#### **I - RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da proposição legislativa de iniciativa do Deputado Mauro de Nadal, que *"Dispõe sobre o reconhecimento dos eventos de rodeio e das provas a ele associadas, que especifica, como manifestações culturais integrantes do patrimônio cultural imaterial catarinense"*.

A matéria foi admitida e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, e, em seguida, o projeto foi remetido à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, na qual fui designado relator.

#### **II - DO VOTO**

De acordo com o disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, compete a esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto analisar as proposições sob o prisma do interesse público, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 78 da mesma norma regimental.

Pela presente análise, vislumbro que o Projeto de Lei em referência visa tão somente a declarar como patrimônio cultural imaterial os *"eventos de rodeio e das provas a ele associadas"* e a sua inclusão no anexo I da Lei nº 17.565/2018.

Em que pese a boa intenção do autor da proposta, bem como, ressalte-se, a relevância cultural-religiosa do evento que motiva a proposta de lei, relevante faz-se trazer ao presente voto alguns pontos fundamentais para melhor elucidação da matéria.

O meio adequado para o reconhecimento formal de uma manifestação cultural, como um bem cultural, ocorre por procedimento próprio junto ao Poder Executivo, o qual tem a competência constitucional e legal para tal.

Assim, o Poder Executivo estadual tem o poder-dever de reconhecimento de manifestações culturais como bens integrantes do patrimônio imaterial catarinense a partir de requisitos a serem necessariamente observados, requisitos esses dispostos no arcabouço normativo do Estado de Santa Catarina, dentre eles, o Decreto nº 2504/2004, o qual Institui as formas de Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial ou Intangível que constituem o Patrimônio Cultural de Santa Catarina e a Lei nº 17.565/2018, a qual Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina.

O citado decreto, cumpre informar, traz no seu bojo, especificidades sobre o procedimento em comento, que abrange, dentre outros:

- instauração do processo de registro de bens culturais de natureza imaterial ou intangível;
- juntada de documentação histórica que demonstre a as razões e pertinência do registro pretendido;
- emissão de parecer e posterior julgamento por órgão colegiado dentro da estrutura da Fundação Catarinense de Cultura- FCC;
- atendidos os requisitos, a devida inscrição no livro correspondente e, ato contínuo, o recebimento do título de Patrimônio Cultural de Santa Catarina.

A mencionada lei, por sua vez, nos termos do seu art. 1º, tem por objetivo consolidar as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina e considera, de acordo com o art. 3º c/c o seu parágrafo único, como integrante do patrimônio histórico, artístico e cultural do Estado de Santa Catarina, (...) "**os bens móveis e imóveis que, pelo interesse público em sua conservação, venham a ser tombados pelo órgão competente**".

Da simples leitura do dispositivo supra, verifica-se que a lei em comento traz, expressamente, salvaguarda a bens móveis e imóveis, ou seja, bens materiais, ao passo que não faz menção aos bens imateriais em seu texto, bens esses previstos apenas no Anexo I da lei em rol de eventos e festividades considerados como patrimônio cultural.

Nesse contexto, oportuno trazer à baila a manifestação, em caso análogo, da Divisão Técnica do IPHAN-SC que, em recente análise (13/06/2023) de propositura legislativa que versa sobre a titulação de municípios como "capital nacional" (de algum aspecto cultural, econômico, social) considerou, por meio do Despacho nº 738/2023- Processo nº 01450.003594/2023-70, que esse tipo de proposição, "*no modelo que vem sendo desenvolvido atualmente (de maneira aleatória, não alicerçada em uma política estruturada de desenvolvimento econômico e social, e inócua, pois meramente declaratória*), parece ir na contramão das verdadeiras necessidades e emergências do país. Concluiu: Pelo exposto acima, opino que o IPHAN-SC deve **pronunciar-se negativamente a esta e outras proposições similares**".

Dessa forma, faz-se notório que o projeto de lei ora sob análise apenas visa a incluir no anexo da lei supramencionada o evento Marcha para Jesus, nos termos do substitutivo proposto e aprovado na CCJ, como manifestação cultural, de cunho religioso, não tratando-se de um ato constitutivo de direito, mas meramente um ato declaratório que não tem efeito vinculante sobre o procedimento específico e adequado supracitado, o qual se dará por via administrativa própria, no âmbito da Fundação Catarinense de Cultura.

Importante, nesse sentido, a elucidação às entidades representativas e população como um todo sobre a inocuidade da aprovação de um projeto de lei meramente declaratório, o qual não produzirá os efeitos desejados ou esperados, sob pena de criar expectativas e frustrações em razão da não produção pela lei eventualmente aprovada

dos efeitos desejados ou esperados, expectativa essa gerada a partir da incompreensão da essência conceitual de patrimônio cultural imaterial e das especificidades do procedimento para registro e titulação, pelo órgão ou ente administrativo competente, de um Bem Cultural de Natureza Imaterial ou Intangível que constitui, formalmente, o Patrimônio Cultural de Santa Catarina e que, de fato, constitui direitos e salvaguardas ao bem cultural imaterial.

Ante o exposto, para subsidiar o Voto desta relatoria, os quais, nos termos dos regimentais arts. 149, *caput* e 150, poderão compor o Parecer desta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, recorro ao disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno desta Assembleia, depois de ouvidos os membros deste Colegiado, para peticionar, em face do Projeto de Lei nº 372/2019, **DILIGÊNCIA** externa para que se manifeste tecnicamente sobre a matéria a Fundação Catarinense de Cultura - FCC e o Conselho Estadual de Cultura.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos José de Abreu - Marquito



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em 23/06/2023, às 21:39.

---